



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.722317/2011-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2013  
**Assunto** RESOLUÇÃO. SOBRESTAMENTO. §1º, ART. 62-A, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.  
**Recorrente** HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori, que foi substituída pela Conselheira Raquel Brandão Minatel.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.751

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls.143/170) pelos quais foram lançados a COFINS e o PIS não recolhidos, referentes aos fatos geradores ocorridos entre março de 2008 e dezembro de 2010, acrescidos de juros e multa, totalizando o valor de R\$ 19.792.614,93.

Segundo o Termo de Verificação (fls.182/189), pelo Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, a Autuada teve sentença favorável que julgou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base no §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Contudo, a sentença não entrou no mérito do que compõe a base de cálculo dessas contribuições no caso da Autuada. Assim, como no estatuto social da Autuada consta que o seu objeto é a exploração das operações de capitalização, a autoridade fiscal entendeu que a receita oriunda dessa atividade compõe o faturamento da Autuada, motivo pelo qual fez o lançamento do tributo sobre esses valores.

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls.1.416/1443), mas a DRJ em Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento, ao prolatar acórdão (fls.1.634/1.654) com a seguinte ementa:

*“BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE CAPITALIZAÇÃO AÇÃO JUDICIAL.*

*Pela decisão judicial transitado em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas de capitalização, atinentes a sua atividade operacional, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.*

(...)

*MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.*

*Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.*

A Contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ em 10/04/2012 (fl.1.662) e interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2012, com as alegações resumidas abaixo:

Nulidade do acórdão da DRJ, por não ter analisado o item II.3 e seus subitens da Impugnação, que tratam da impossibilidade de enquadramento das receitas advindas de capitalização, como receita se receita de prestação de serviço fossem;

A autoridade lançadora classificou a receita da capitalização como decorrentes de serviços financeiros. Contudo, a DRJ considerou a mesma receita como decorrente da atividade operacional da Recorrente. Isso configura alteração indevida do critério jurídico de lançamento, portanto, inovação de fundamentação, e torna a decisão da DRJ nula;

Somente compõem a base de cálculo das contribuições as receita brutas oriundas da venda de bens, da prestação de serviço ou de ambas;

No Mandado de Segurança, ficou reconhecido o direito da Recorrente de não recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, mas somente sobre as vendas de mercadorias, de mercadorias ou serviços ou da venda de serviços, de modo que as receitas de outras naturezas não podem integrar a base de cálculo das contribuições;

As receitas financeiras e aquelas que a elas se equiparam, como as decorrentes de capitalização, não integram o conceito de prestação de serviço;

Somente há uma prestação de serviço quando se verifica uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. A receita oriunda de capitalização não pode ser confundida com contraprestação de prestação de serviço, pois não remunera o esforço humano;

Para efetuar o lançamento, a autoridade fiscal equiparou, indevidamente, o contrato de capitalização ao contrato de seguradora, contudo, os dois não se confundem, pois têm objeto, obrigações e finalidades diferentes;

O Acordo Geral Sobre Comércio e Serviço (GATS) não serve de fundamento para tributação da capitalização, como pretende o Fisco, pois ele é utilizado somente em negociações internacionais;

A multa de ofício não poderia ter sido aplicada, pois a Contribuinte estava apoiada em decisão judicial;

A incidência juros sobre a multa é ilegal. Os juros devem incidir somente sobre o tributo.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente é uma empresa de capitalização que se equipara a instituição financeira, nos termos do art. 1º, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Ela foi autuada em razão de não ter recolhido o PIS e a COFINS sobre as receitas oriundas de capitalização. Em seu Recurso Voluntário, ela devolveu as seguintes matérias para apreciação deste Conselho: Nulidade do acórdão da DRJ por não ter apreciado todas as matérias arguidas; nulidade do acórdão da DRJ por ter inovado na fundamentação do lançamento; impossibilidade de equiparar capitalização a prestação de serviço; ilegalidade da aplicação da multa de ofício; e ilegalidade de juros sobre a multa.

O cerne da questão posta no mérito é se incide o PIS e a COFINS sobre as receitas originadas na operação de capitalização, atividade principal da Recorrente.

É imperativo destacar que o tema acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

*“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”.*

Depois do julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096, os presentes autos voltarão a ser pautados, a fim de que sejam analisadas todas as matérias arguidas pela Recorrente.

*Ex positis*, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, sobrestou o julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096 pelo STF.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator